

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

**PORTARIA Nº 414/DDP, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no processo nº 23080.050839/2019-60 resolve:

Retificar a Portaria 409/DDP/2020, publicada no Diário Oficial da União nº 158, Seção 1, de 18/08/2020.

Onde se lê:

Processo 23080.050389/2019-60

Leia-se :

Processo 23080.050839/2019-60

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

**FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**

Regulamenta a consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor público em exercício na CAPES.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e, considerando o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e no parágrafo único do art. 5º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor público em exercício na CAPES, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

Art. 2º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada por servidor público em exercício na CAPES, no endereço <https://secl.cgu.gov.br>, contendo os elementos indicados no art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

Art. 3º Recebida a consulta e o pedido de autorização, via SeCl, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas -CGGP deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar análise preliminar acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas remetidas pelo SeCl - CGU, podendo:

I - autorizar o servidor a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância; ou  
 II - encaminhar a consulta e o pedido de autorização à CGU, quando verificada a existência de potencial conflito de interesses.

§ 1º Em qualquer hipótese a CGGP dará conhecimento da sua análise ao servidor interessado.

§ 2º Na hipótese do inciso II:

I - a CGGP deverá proferir manifestação fundamentada que identifique as razões de fato e de direito que configurem possível conflito.

II - a CGGP, após receber a resposta da CGU, deverá dar ciência ao servidor interessado.

III - o interessado, no prazo de dez dias contados a partir da ciência, poderá interpor recurso por meio do SeCl contra a decisão da CGU que entenda pela existência de conflito de interesses.

Art. 4º A Capes informará aos servidores públicos sobre como prevenir ou impedir eventual conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos estabelecidos pela Controladoria Geral da União - CGU.

§ 1º O interessado, no prazo de dez dias contados a partir da ciência, poderá interpor recurso por meio do SeCl contra a decisão da CGU que entenda pela existência de conflito de interesses.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor em 01 de setembro de 2020.

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

**PORTARIA Nº 121, DE 19 DE AGOSTO DE 2020**

Altera a Portaria nº 55, de 29 de abril de 2020, para dispor sobre a prorrogação excepcional dos prazos de vigência de bolsas de mestrado e doutorado no país da CAPES, no âmbito dos programas e acordos de competência da Diretoria de Programas e Bolsas no País.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto da CAPES, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, considerando o que consta dos autos do processo nº 23038.006129/2020-51, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 55, de 29 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

II - não poderá ter prazo superior a 6 (seis) meses, acrescentados ao tempo total original de vigência da bolsa; e

....." (NR)

Art. 2º Ficam inalteradas as condições constituídas na data de publicação da Portaria nº 55, de 29 de abril de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO

**Ministério da Infraestrutura**

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

**RESOLUÇÃO Nº 580, DE 18 DE AGOSTO DE 2020**

Aprova Condição Especial aplicável à instalação de sistema de Enhanced Vision System (EVS) no Head-Up Display (HUD) do avião Embraer EMB-390KC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.012531/2019-07, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa, realizada em 18 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Condição Especial CE/SC nº 25-068, intitulada "Condição Especial Aplicável ao Enhanced Vision System (EVS) no Head-Up Display (HUD)", para fins de certificação de tipo do avião Embraer

EMB-390KC e de outras aeronaves em cujas bases de certificação a ANAC determine sua inclusão, com concordância por parte do petitioner.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN  
 Diretor-Presidente  
 Substituto

ANEXO

CONDIÇÃO ESPECIAL CE/SC Nº 25-068.

APLICABILIDADE

Esta Condição Especial se aplica à instalação do sistema de Enhanced Vision System (EVS) no Head-Up Display (HUD) do avião Embraer EMB-390KC e de outras aeronaves em cuja base de certificação a ANAC determine sua inclusão, com concordância por parte do petitioner.

CONDIÇÃO ESPECIAL

Esta Condição Especial complementa a seção 25.773 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 25.

Versão em português

§ CE 25-068 Condição Especial Aplicável ao Enhanced Vision System (EVS) no Head-Up Display (HUD)

Acrescente o seguinte parágrafo à seção 25.773 do RBAC nº 25, Emenda nº 136:

(e) Sistemas de visão com display transparentes. Um sistema de visão com uma superfície de display transparente localizado no campo de visão externa dos pilotos, como um head-up display, display montado na cabeça ou outro display equivalente, deve cumprir com os seguintes requisitos em condições de precipitação e não-precipitação:

(1) Enquanto o display do sistema de visão estiver em operação, ele deve compensar a interferência no campo de visão externa do piloto de forma que a combinação do que é visível no display e o que permanece visível através e ao redor do display permita que o piloto realize as manobras e tarefas normais especificadas no parágrafo (a) desta seção.

(2) A visão do piloto da cena externa não pode ser distorcida pela superfície transparente do display ou pela imagem do sistema de visão. Quando o sistema de visão apresentar imagem ou qualquer símbolo que não referenciados à imagem e à topografia da cena externa, incluindo simbologia de altitude, vetor de trajetória de voo e indicador de referência de ângulo da trajetória de voo, aquela imagem e símbolo devem estar alinhados e proporcionais à cena externa.

(3) O sistema de visão deve fornecer um meio para que o piloto usando o display seja capaz de imediatamente desativar e reativar a imagem, a comando, sem remover suas mãos dos controles primários de voo ou controles de empuxo.

(4) Quando o sistema de visão não estiver em operação, ele não pode restringir o piloto de ser capaz de realizar as manobras específicas no parágrafo (a)(1) desta seção nem o compartimento do piloto de satisfazer as provisões do parágrafo (a)(2) desta seção.

Em caso de divergência de interpretação, prevalece o texto em inglês.

Versão em inglês

§ SC 25-068 Special Condition for Enhanced Vision System (EVS) on Head-Up Display (HUD)

RBAC 25.773 on its amendment 25-136 is added by:

(e) Vision systems with transparent displays. A vision system with a transparent display surface located in the pilot's outside field of view, such as a head up-display, head mounted display, or other equivalent display, must meet the following requirements in nonprecipitation and precipitation conditions:

(1) While the vision system display is in operation, it must compensate for interference with the pilot's outside field of view such that the combination of what is visible in the display and what remains visible through and around it, enables the pilot to perform the maneuvers and normal duties of paragraph (a) of this section.

(2) The pilot's view of the external scene may not be distorted by the transparent display surface or by the vision system imagery. When the vision system displays imagery or any symbology that is referenced to the imagery and outside scene topography, including attitude symbology, flight path vector, and flight path angle reference cue, that imagery and symbology must be aligned with, and scaled to, the external scene.

(3) The vision system must provide a means to allow the pilot using the display to immediately deactivate and reactivate the vision system imagery, on demand, without removing the pilot's hands from the primary flight controls or thrust controls.

(4) When the vision system is not in operation it may not restrict the pilot from performing the maneuvers specified in paragraph (a)(1) of this section or the pilot compartment from meeting the provisions of paragraph (a)(2) of this section.

In case of divergence, the English version should prevail.

**DECISÃO Nº 143, DE 18 DE AGOSTO DE 2020**

Revoga a Decisão nº 77, de 14 de junho de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, e considerando o que consta do processo nº 00065.016545/2020-35, deliberado e aprovado na 16ª Reunião Deliberativa, realizada em 18 de agosto de 2020, decide:

Art. 1º Revogar a Decisão nº 77, de 14 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2016, Seção 1, página 36, a qual deferiu parcialmente para o Aeroporto Internacional Afonso Pena / Curitiba (SBCT), o pedido de isenção de cumprimento do requisito que trata o parágrafo 154.217(e)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, nos termos do processo 00058.127876/2015-21.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN  
 Diretor-Presidente  
 Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

**PORTARIA Nº 2.069, DE 17 DE AGOSTO DE 2020**

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.009273/2020-15, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão da Diretriz de Aeronavegabilidade - DA Nº 2020-08-01- HELIBRÁS / 39 -1468 aplicável aos Helicópteros HELIBRÁS modelo HB-350B, emitida em 13 de agosto de 2020 e efetivada em 19 de agosto de 2020.

Parágrafo único: O inteiro teor da Diretriz de Aeronavegabilidade encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: [https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/DA/DA\\_Detail.asp?Emd=1468](https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/DA/DA_Detail.asp?Emd=1468).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

